



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação dos Antigos Alunos e Amigos da Universidade Pedagógica – 4 AUP como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação dos Antigos Alunos e Amigos da Universidade Pedagógica – 4AUP.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Julho de 2014. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Governo do Distrito de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no número 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Programa Integral de Desenvolvimento – PROIDE.

Governo da Província de Sofala, na Beira, 19 de Novembro de 2014. O Governador da Província, *Félix Paulo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sepri-Healthcare and Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, lavrada de folha cento e sete a folhas cento e dez, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, conservadora e notária supe-

rior dos registos e notariados em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social em que os sócios Jorge Filipe de Araujo Pontes, com uma quota com o valor nominal de oitocentos e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social cede na totalidade a sua quota à favor da própria sociedade, o sócio Fernando José de Sequeira Pontes, com uma quota com o valor nominal de setecentos e oitenta e um mil e duzentos

meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, cede na totalidade a sua quota a favor da própria sociedade, o sócio Carlos Alberto de Cunha Oliveira, cede na totalidade as suas duas quotas sendo cada uma no valor nominal de quatrocentos e cinquenta e três mil cento e vinte e cinco meticais, correspondente a catorze vírgula cinco por cento por cento do capital social a favor da própria sociedade Sepri-Healthcare and Consulting, Limitada, que entra para sociedade como nova sócia.

Que os sócios Jorge Filipe de Araujo Pontes, Fernando José de Sequeira Pontes, Carlos Alberto de Cunha Oliveira, apartam-se da sociedade e nada tendo haver dela.

Que, em consequência da cessão da quota, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões cento e vinte e cinco mil meticais, dividido e representado por duas quotas, uma no valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sepri-Healthcare and Consulting, Limitada, sociedade de Direito Português, uma quota no valor nominal de seiscentos e vinte e cinco mil meticais, correspondendo a vinte por cento, pertencente a Viola Muriela.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem acordados e reduzidos a escrito no respectivo contrato de suprimentos.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será não remunerada e fica a cargo de Jorge Filipe Araújo Pontes, de Fernando José de Sequeiros Pontes e de Carlos Alberto da Cunha Oliveira, em representação e com poderes delegados pela Sepri-Healthcare and Consulting, Limitada, sociedade de Direito Português, que, desde já, são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos são necessárias duas assinaturas de quaisquer dos administradores ou ainda a assinatura conjunta de dois procuradores nomeados por quaisquer dos três administradores.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade, dentro do objecto da sua actividade, estando vedado financiamentos, aceitação e outros instrumentos de crédito para fins genéricos;

- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

Que em tudo o mais não alterado, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e quinze
O Técnico. — O Técnico, *Ilegível*.

Xero Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folha cento e vinte e três a folhas cento e vinte e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social em que os sócios elevam o capital social de oitocentos mil meticais para um milhão e seiscentos mil meticais sendo o aumento de oitocentos mil meticais mil meticais na proporção das quotas dos sócios.

Em consequência acima dessa deliberação fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e seiscentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Rogério Humberto Levy Marques da Fonseca, com um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil meticais, correspondentes a noventa e um por cento do capital social;
- b) Xero Serviços, Limitada, com cento e cinquenta e dois mil meticais, correspondentes à nove por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — A Ajudante, *Ilegível*.

PMZ & Son's – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e quinze, procedeu-se na conservatória em epígrafe, o aumento do capital social de vinte mil meticais, para duzentos e cinquenta mil meticais, e aumento do objecto social na sociedade PMZ & Son's – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100357550, em que o sócio Bento João Mazive esteve presente.

Em consequência alteram-se os artigos terceiro e sexto, do pacto social que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer de viaturas, máquinas e equipamentos;
- b) Consultoria;
- c) *Marketing* e logística;
- d) Compra e venda de acessórios para viaturas e máquinas;
- e) Promoção de eventos;
- f) Importação e exportação;
- g) Exploração mineira incluindo compra e venda de produto mineira;
- h) Construção civil incluindo venda de material de construção civil.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Bento João Mazive.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

MICO – Miguel & Coimbra, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e catorze, da sociedade Mico – Miguel & Coimbra, Limitada, matriculada nessa conservatória, deliberou o aumento de capital, cessão de quota do capital social, com saída do sócio António Carlos Brás da Costa Coimbra, e entrada de novo sócio por divisão da quota do sócio Miguel Augusto Lopes Andrade, e alteração da gerência e administração da sociedade.

Em consequência procede-se à alteração do respectivo pacto social quanto ao capital social e a administração da sociedade para tanto alterando nos seguintes termos, os artigos quarto e sétimo dos estatutos:

ARTIGO QUARTO

O capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de um milhão de meticais e corresponde as seguintes quotas:

- a) Miguel Augusto Lopes Andrade, com uma quota do valor nominal de trezentos e vinte e cinco mil meticais;
- b) José Manuel Brás da Costa Coimbra, com uma quota do valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais;
- c) Fernando José Carvalho da Silva, com uma quota do valor nominal de cinquenta mil meticais;
- d) Maria da Conceição Ventura Leite de Andrade, com uma quota do valor nominal de cem mil meticais; e
- e) Ricardo Miguel Leite de Andrade, com uma quota do valor nominal de cinquenta mil meticais.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios Miguel Augusto Lopes Andrade e José Manuel Brás da Costa Coimbra que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e com remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, bastará a assinatura de qualquer um sócios, independentemente um do outro.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) Os gerentes poderão delegar no todo ou em parte dos seus poderes a um deles ou a pessoas estranhas à sociedade, desde que obtenham a concordância dos sócios.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

AMB & Veritas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade comercial, AMB & Veritas Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada

na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero cinco quatro dois nove cinco um, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à cessão de quotas, em que a sócia Susana Patrícia Évora Serra, cede a totalidade da sua quota, com o valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, à favor do senhor Manuel Salema Vieira, admissão de novo sócio, mudança da sede da sociedade sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil e duzentos e setenta e sete, em Maputo, para a Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, Moçambique e, consequentemente a alteração do número um do artigo segundo, e do número um do artigo quatro, dos estatutos da sociedade, passando ambos a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sociedade Meridian 32, Limitada; e
- b) Uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao senhor Manuel Salema Vieira.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Glencore Moçambique, Limitada.

Maputo, três de Julho de dois mil quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

RR Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de assembleia geral extraordinária, da sociedade de dezasete dias do mês de Abril do ano dois mil e quinze, da sociedade RR Design, Limitada, matriculada sob NUEL 100135728, deliberaram a cessão da quota.

Foi deliberado por unanimidade, que, tendo em consideração que a sociedade detem bens imóveis a partilhar, dever-se-a proceder ao registo das entidades legais, bem como a sua publicação no *Bolentin da República*, com base na acta da presente assembleia geral, sendo a sociedade, nos termos do desposto nos números dois e três do artigo duzentos e trinta do Código Comercial, considerada dissolvida a partir da data do registo na Conservatória do Registo de Entidades Legais e tendo como efeito a sua entrada em liquidação.

De seguida, passou-se a apreciação do ponto dois da ordem de trabalhos, relativo a fixação do prazo de liquidação, tendo os sócios deliberado, por unanimidade, fixar o prazo de liquidação em noventa dias.

No âmbito do ponto três de ordem de trabalhos, os sócios deliberaram, por unanimidade, nomear o sócio gerente da sociedade, o senhor Rui Soares Reina, como liquidatário, em confirmidade com o desposto na Lei Comercial actualmente em vigor, e delegar nele os poderes para, outorgar a respectiva escritura publica de dissolução da sociedade, caso seja necessario, e, bem assim, para praticar todos os demais actos, designadamente preparatórios ou complementares, que se mostrem necessários ou convenientes a outorga da dita escritura e ao cumprimento dos demais formalismos que se revelem necessários, com a faculdade de substabelecer em procurador ou mandatários tais poderes.

Concluída a ordem de trabalhos e nada mais havendo a tratar, foi esta reunião encerrada pelas onze horas, dando-se assim por concluídos os trabalhos da presente assembleia geral de que se lavrou o presente instrumento de acta que foi lido, em voz alta, e assinado pelos sócios presentes.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Over Seas Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quatro de Junho de dois mil e quinze, na sociedade Over Seas Internacional, Limitada, matriculada sob NUEL 100314185, os sócios Abbas Kais e Ali Kaiss deliberaram

cederem as suas quotas de setenta e cinco mil meticais cada uma à favor dos senhores Rabih Yahfoufi e Ali Kais, respectivamente.

Em consequência das cessões de quotas verificadas fica alterado a redacção a redacção do artigo quinto dos estatutos o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, que se encontra dividido em três quotas assim sendo:

- a) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ali Yahfoufi;
- b) Uma de setenta e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Rabhi Yahfoufi;
- c) Uma quota de setenta e cinco mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Ali Kais.

Maputo, dez de Junho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Antigos Alunos e Amigos da Universidade Pedagógica – 4AUP

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, âmbito, sede e duração

ARTIGO UM

Denominação, natureza

Um) A associação adopta a denominação de Associação dos Antigos Alunos e Amigos da Universidade Pedagógica, abreviadamente designada por 4AUP.

Dois) A 4AUP é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter sócio-económico, cultural e educativa, podendo criar ou encerrar delegações, onde e quando julgar conveniente, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

Âmbito e sede

A 4AUP, tem a sua sede na cidade de Maputo, e irá exercer as suas actividades em todo o território nacional.

ARTIGO TRÊS

Duração

A 4AUP é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Dos objectivos e missão

ARTIGO QUATRO

Objectivos

Constituem objectivos da 4AUP :

- a) Congregar antigos estudantes, profissionais da educação e demais cidadãos que se interessem pelas actividades desenvolvidas pela 4AUP;
- b) Promover intercâmbio com as demais associações congéneres no país e no estrangeiro;
- c) Realizar eventos periódicos de âmbito académico, social e cultural;
- d) Estimular os associados a prosseguirem os estudos de pós-graduação;
- e) Criar e manter um informativo para a publicação de trabalhos e notícias referentes às actividades desenvolvidas pela associação.

ARTIGO QUINTO

Missão

No prosseguimento dos seus objectivos, a 4AUP propõe-se a:

- a) Representar os seus associados em todos os assuntos de interesse comum na inter-relação com entidades parceiras;
- b) Apoiar técnica e juridicamente os interesses gerais ou particulares dos seus associados;
- c) Contribuir para a integração sócio-profissional dos recém graduados na UP;
- d) Promover o intercâmbio académico entre universidades e outras instituições com quem a UP tem acordos de cooperação em Moçambique e no mundo;
- e) Apoiar os associados no desempenho das suas actividades profissionais e facilitar-lhes o contacto com instituições académicas;
- f) Angariar junto de entidades financiadoras, créditos de formação ou bens de investimento para os seus associados;
- g) Contribuir para o desenvolvimento moral, intelectual e bem-estar dos associados.

CAPÍTULO III

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Membros da 4AUP

Podem ser membros da 4AUP, todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, que tenham estudado na Universidade Pedagógica, que concordem com os estatutos da associação e cuja admissão seja aprovada pela maioria dos membros reunidos em Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria de membros

Um) A 4AUP possui as seguintes categorias de membros:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários;
- d) Beneméritos.

Dois) Membros fundadores são todos os que tiverem assinado a acta constitutiva da 4AUP.

Três) Membros efectivos são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que forem admitidos após a constituição da 4AUP.

Quatro) Membros honorários são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído de forma relevante para o desenvolvimento da 4AUP.

Cinco) Membros beneméritos são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído com bens, serviços ou apoio financeiro para o desenvolvimento da 4AUP.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Os membros da 4AUP têm os seguintes direitos:

- a) Possuir um cartão de membro efectivo;
- b) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da associação;
- c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral e a demais reuniões a que for convocado;
- d) Votar, eleger e ser eleito para qualquer órgão social;
- e) Conhecer a situação económica e financeira da associação;
- f) Recorrer das decisões da associação, junto da entidade estatal competente, sempre que se julgarem prejudicados os objectivos económicos e sociais da associação;
- g) Receber subsídios devidos, deliberados pela comissão de gestão, e em virtude de trabalhos prestados a associação.

ARTIGO NOVE

Deveres dos membros

Os membros da 4AUP têm os seguintes deveres:

- a) Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos e deliberações das Assembleias Gerais e dos órgãos da associação;
- b) Contribuir para a prossecução dos objectivos da associação através da realização das tarefas que lhes forem atribuídas;
- c) Exercer cargos que a associação lhe conferir;
- d) Cuidar e utilizar racionalmente os bens da associação;
- e) Pagar a jóia e as quotas.

ARTIGO DEZ

Perda de qualidade de membro

A perda da qualidade de membro da Associação é determinada por:

- a) Comportamento inadequado, reincidente e incompatível com os estatutos;
- b) Falta de pagamento de quotas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da composição e Assembleia Geral

ARTIGO ONZE

Órgãos sociais

Constituem órgãos sociais da 4AUP:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DOZE

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e é constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são de cumprimento obrigatório.

ARTIGO TREZE

Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

- a) Definir e aprovar os estatutos, os regulamentos, os planos bem como as suas alterações;
- b) Apreciar as questões relacionadas com a organização, reorganização, fusão e cisão ou dissolução da associação;
- c) Eleger os membros do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;

d) Sancionar a admissão e a exclusão de membros;

e) Aprovar o plano de actividades e relatório anual de contas;

f) Apreciar e aprovar as normas de trabalho e as remunerações de alguns membros e em que condições podem ter lugar;

g) Atribuir as categorias de membro honorário e benemérito;

h) Fixar o valor da jóia e da quota;

i) Deliberar sobre a dissolução da 4AUP e o destino do seu património.

ARTIGO CATORZE

Composição da Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Dois vogais.

ARTIGO QUINZE

Periodicidade das reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se uma vez por ano.

Dois) Em caso de necessidade, a Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente.

Três) As reuniões serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A convocação de reuniões proceder-se-á através de anúncio publicado no jornal de maior circulação, com antecedência de quinze dias e deverá mencionar o local, dia, hora e agenda de trabalho da Assembleia Geral.

ARTIGO DEZASSEIS

Deliberações da Assembleia Geral

As deliberações sobre quaisquer questões só serão válidas, quando tomadas por pelo menos três quartos de membros com direito a voto.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DEZASSETE

Natureza e atribuições do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é um órgão eleito pela Assembleia Geral para a gestão e administração da associação.

ARTIGO DEZOITO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir e garantir a prossecução dos objectivos da associação;
- b) Elaborar e propor a aprovação da Assembleia Geral os planos económicos e financeiros da associação;

c) Elaborar a convocação da Assembleia Geral e respectiva agenda de trabalho;

d) Apresentar os pedidos de admissão e propostas de exclusão de membros, observadas as formalidades legais;

e) Proceder a contratação de pessoal para funções específicas na associação;

f) Responder pelo cumprimento das obrigações da associação;

g) Elaborar relatórios das actividades realizadas pela associação;

ARTIGO DEZANOVE

Composição do Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário executivo;
- c) Três vogais.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE

Natureza do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e auditoria da associação.

ARTIGO VINTE E UM

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a actividade económica e financeira em conformidade com os planos estabelecidos;
- b) Dar parecer sobre relatórios das actividades da associação elaborados pelo secretário executivo, no que concerne ao plano de actividades, orçamento, balanço e relatório de contas;
- c) Controlar o uso correcto dos bens da associação;
- d) Fiscalizar o uso legal dos recursos financeiros;
- e) Apresentar relatórios das actividades nas sessões ordinárias da assembleia geral.

ARTIGO VINTE E DOIS

Composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto três membros:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Eleição do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Conselho Fiscal elegerá de entre os seus membros o seu presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal não podem simultaneamente pertencer, nem ter pertencido ao Conselho de Direcção.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Periodicidade da reunião do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente duas vezes por ano.

Dois) Sempre que for necessário e a pedido do seu Presidente ou da maioria dos seus membros o Conselho Fiscal poderá reunir-se extraordinariamente.

Três) O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença de mais de metade dos seus membros.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO VINTE E CINCO

Património

Constitui património da 4AUP, a jóia e quotas, bens móveis e imóveis. Doados ou adquiridos pela associação.

ARTIGO VINTE E SEIS

Filiação

A 4AUP poderá filiar-se a outras associações congéneres.

ARTIGO VINTE E SETE

Dissolução

Um) A dissolução da 4AUP poderá ocorrer quando os objectivos da associação deixarem de ser viáveis.

Dois) A dissolução implicará a venda do património, devendo os ganhos serem usados para a liquidação das despesas existentes no momento da dissolução ou revertidos a favor dos seus membros.

ARTIGO VINTE E OITO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Direcção e por disposições legais vigentes no país.

Associação Programa Integral de Desenvolvimento – PROIDE

Certifico, para efeito de publicação, da Associação Programa Integral de Desenvolvimento – PROIDE, constituída e matriculada sob o n.º 100568764, entre, Ana Alberto Candema, solteira, natural da Beira, Benedita Tobiasse Bande, solteira, natural de Honde-

-Barue, Galdina Neves Madeira, solteira, natural de Luabo-Chinde, Gina Gonsalves Saraiva, solteira, natural da Beira, Halima Ibraimo Alegre, solteira, natural de Caia, Joana Francisco Jossene M. Pereca Casse, casada, natural de Zimbau-Caia, Lúcia Peso Mueze Sera, solteira, natural da Beira, Maria Fernando Mandava, solteira, natural da Beira, Maura Juçá Manoel, solteira, natural de Florianópolis-Brasil e Vânia Francisco Casse, solteira, natural da Beira, todas maior e residentes na cidade da Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e fim

ARTIGO PRIMEIRO

Nome e sede

A Associação PROIDE – Programa Integral de Desenvolvimento, é uma pessoa jurídica de natureza não lucrativa com sede na cidade da Beira podendo gradualmente criar delegações ou outras formas de representação a nível da província de Sofala.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

Um) A Associação Programa Integral de Desenvolvimento, será doravante designado por PROIDE, é uma pessoa colectiva de direito privado dotada de personalidade jurídica autónoma, financeira, administrativa e patrimonial.

Dois) O PROIDE é uma associação de natureza cristã, evangélica e assistencial. O PROIDE tem carácter interdenominacional, ou seja, não se filia a nenhuma confissão denominacional específica.

ARTIGO TERCEIRO

Âmbito e duração

Um) A Associação PROIDE, é de âmbito Provincial e a Assembleia Geral por simples deliberações poderá estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto da província de Sofala.

Dois) A duração da associação PROIDE, é por tempo indeterminado a partir da data da aprovação dos presentes estatutos e do seu reconhecimento.

ARTIGO QUARTO

Objectivos gerais

São objectivos gerais da Associação PROIDE:

- a) Cooperar como entidades ligadas a trabalhos sociais, nacionais e estrangeiros, Governo, doadores,

e outras entidades públicas ou privadas julgadas convenientes no seu envolvimento na promoção e desenvolvimento social dos cidadãos;

- b) Promover a formação profissional dos seus membros e da sua integração no meio da associação de modo a inteirar-se permanentemente do seu funcionamento e dos projectos em curso;
- c) Sensibilizar líderes locais no sentido de participarem activamente nos trabalhos de desenvolvimento social das comunidades abrangidas;
- d) Promover a educação em todas as áreas de actividade sócio-económica integrado com vista a redução da pobreza absoluta, tais como: água, saneamento do meio ambiente, saúde preventiva, agricultura e segurança alimentar, conservação e gestão dos recursos naturais e promoção de actividades economicamente sustentáveis, entre outras;
- e) Promover o e facilitar o desenvolvimento integral de mulheres e crianças em contexto de vulnerabilidade social em Moçambique, o que inclui as áreas moral, intelectual, física e emocional.

ARTIGO QUINTO

Objectivos específicos

São objectivos específicos da associação PROIDE:

- a) Promover actividades de apoio sócio-económico cultural, espiritual para mulheres, idosos, e crianças desfavorecidas;
- b) Promover palestras de sensibilização sobre a prevenção e combate a DTS, HIV/SIDA, através de incentivo da prática de fidelidade conjugal, abstinência e outras formas de prevenção;
- c) Criar iniciativas empreendedoras de âmbito económico, social, cultural e espiritual aos membros da PROIDE como forma de promover o seu auto emprego;
- d) Estabelecer vínculos fraternais com movimentos congéneres, nacionais ou internacionais, cujos objectivos e bases de fé correspondam aos do PROIDE;
- e) Exercer as funções atribuídas por lei e pelos estatutos;
- f) Realizar a missão através do serviço social e divulgação de informações que possam garantir o acesso aos direitos das mulheres e das crianças.

CAPÍTULO II

Do património social

ARTIGO SEXTO

A Associação PROIDE contará para a formação dos seus recursos financeiros e materiais com:

- a) Quotização dos membros;
- b) Subsídios, donativos, legados e quaisquer outras liberalidades;
- c) Os rendimentos, bens móveis e imóveis que façam parte do seu património;
- d) Produtos da venda de quaisquer bens ou serviços;
- e) Outras receitas legais e estatutariamente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os valores de jóia de admissão e da quota mensal que a cada membro compete pagar, serão fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) O regulamento interno fixará as normas e procedimentos a seguir quanto a essa questão.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO OITAVO

Admissão e categoria

Um) Podem ser membros do PROIDE todas as pessoas nacionais e estrangeiras que estejam em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que aceitam os presentes estatutos e a declaração de fé da organização.

Dois) Podem também serem membros do PROIDE todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que voluntariamente adiram e aceitem os presentes estatutos.

Três) Podem ser aceites integralmente as bases de fé do PROIDE se identificarem com os fins e objectivos, devendo estas condições constar de seus estatutos.

Quatro) Os membros da Associação PROIDE subdividem-se em quatro categorias:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Membros beneméritos;
- d) Membros honorários.

Cinco) Dos membros fundadores – São membros fundadores todos os que subscrevem o pedido da constituição da associação.

Seis) Dos membros efectivos – São membros efectivos os admitidos após o reconhecimento da associação.

Sete) Dos membros beneméritos – Membros beneméritos serão membros tanto singular como colectivo, que estejam a contribuir económica e materialmente substancialmente na prossecução dos objectivos da associação.

Oito) Dos membros honorários – Membro honorário será a personalidade singular ou colectiva que pelo seu empenho e prestígio tenha contribuído significativamente para o desenvolvimento das actividades da associação.

ARTIGO NONO

Direitos

Um) São direitos dos membros:

- a) Tomar parte nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Utilizar os serviços de apoio da associação;
- c) Exercer o direito de voto;
- d) Eleger e ser eleito para os cargos da associação;
- e) Ser informado acerca da administração da associação.
- f) Ser ouvido em tudo que lhe desrespeito na sua qualidade de membro;
- g) Possuir cartão de identificação de membro, e usar as insígnias da associação.

Dois) Os membros beneméritos e honorários não têm direito de eleger e serem eleitos nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dos deveres

Um) São deveres dos membros:

- a) Observar o cumprimento dos estatutos e das decisões dos órgãos da associação.
- b) Pagar as jóias de entrada;
- c) Pagar as quotas de membro conforme deliberado nas assembleias gerais;
- d) Tomar parte activa nos trabalhos da associação;
- e) Exercer com dedicação e honestidade os cargos para que for eleito;
- f) Dar um testemunho exemplar que dignifique a associação como uma entidade cristã;
- g) Difundir e cumprir os estatutos, o programa e deliberações da associação;
- h) Fornecer informações gerais sobre planos de actividades, orçamento e financiamentos quando isso lhe for solicitado pelo Conselho da Administração.

Dois) Os membros beneméritos e honorários estão isentos de pagamento de jóias de admissão e da quota mensal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disciplina

Um) A violação dos deveres dos membros poderá dar lugar a aplicação de sanções disciplinares, incluindo expulsão.

Dois) O regulamento interno definirá as regras atinentes ao procedimento disciplinares, com base nos princípios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro perde-se nomeadamente:

- a) Pela prática de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Pela prática de actos incompatíveis com objectivos e interesses da associação.
- c) Pela renúncia expressa voluntariamente;
- d) Pela falta de pagamentos de quotas por um período superior a doze meses consecutivos;
- e) Pela expulsão por deliberações da Assembleia Geral, devido ao comportamento negativo do membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Readmissão

A excepção dos membros expulsos, os restantes poderão por escrito ao Conselho da Administração a sua readmissão desde que as causas que ditaram o seu afastamento se mostrem sanadas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

São órgãos da associação PROIDE:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho da Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A assembleia é o órgão máximo da Associação PROIDE, e é constituída por todos os membros.

Dois) Os membros beneméritos e honorários não têm direito de voto nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo presidente, vice-presidente, secretário, vice-secretário eleitos pelo período de dois anos renováveis até ao segundo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência da mesa

Um) Competirá ao presidente da mesa dirigir os trabalhos com o apoio do vice-presidente.

Dois) Elaboração das actas das reuniões, compete aos secretários que servirão igualmente de escrutinadores salvo se concorrer para alguns dos postos de direcção em que se realizem as eleições para o efeito, a Assembleia Geral elegerá um outro escrutinador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- c) Traçar políticas de acção da associação;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros, sobre proposta do Conselho da Administração;
- e) Deliberar sobre a perda de qualidade de membro;
- f) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- g) Eleger e exonerar os membros do Conselho da Administração e Fiscal;
- h) Analisar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas do Conselho da Administração.
- i) Fixar o valor das jóias e das quotas.
- j) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento.
- k) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sessões ordinárias e extraordinárias

A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias uma vez em cada ano e em sessões extraordinárias sempre que as circunstâncias o exigirem por iniciativa do presidente ou a pedido do Conselho da Administração, Conselho Fiscal ou ainda de pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocatória

A convocatória é feita pelo Presidente da Assembleia Geral pelo meio de aviso postal ou outra forma julgada conveniente e acordada pelos seus sócios, com antecedência mínima de trinta dias com indicação de local, data e hora da sua realização, bem como da respectiva agenda.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Do funcionamento

Um) A Assembleia Geral considera-se com poderes para deliberar em primeira convocatória achando-se presente pelo menos a metade mais um dos membros no dia, hora e local indicado em segunda convocatória uma hora depois com qualquer número de membros.

Dois) As deliberações são tomadas por uma maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alteração dos Estatutos só são válidas com voto favorável de três quartos de todos os membros.

ARTIGO IGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de Administração e composição

Um) O Conselho de Administração da PROIDE e o órgão que exerce o poder político, coordenador e administrativo no âmbito provincial.

Dois) O Conselho de Administração será composto por profissionais com os seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Vice-secretário;
- e) Tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do Conselho da Administração

São competências do Conselho de Administração as seguintes:

- a) Executar as deliberações da Assembleia Geral e outras orientações recebidas do Presidente da associação;
- b) Gerir e administrar os fundos e o património da associação de forma correcta;
- c) Elaborar os regulamentos a nível interno e antes submetê-los a apreciação e aprovação do presidente da associação;
- d) Organizar o Conselho Administrativo em departamentos, sectores ou secções que se debruçarão sobre os problemas do sector em cada área em conformidade com os objectivos da associação;
- e) Preparar planos de acção em coordenação com o presidente da associação;
- f) Garantir que as actividades, estejam em conformidade com os objectivos da associação;
- g) Preparar relatórios de actividades nos tempos traçados para a associação, doadores e outros interessados;
- h) Apreciar, aprovar planos propostas dos sectores, secções, divisões e outros;
- i) Nomear, demitir chefes dos sectores, secções, divisões e outros funcionários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Presidente

O presidente da associação é em simultâneo o Presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do presidente

São competências do Presidente as seguintes:

- a) Representar a associação PROIDE em juízo e fora dele;
- b) Elaborar actividades da associação;
- c) Preparar o plano anual de actividades e respectivo orçamento e submetê-lo a aprovação da Assembleia Geral;
- d) Zelar pelo bom cumprimento dos estatutos da associação;
- e) Dirigir actividades da associação;
- f) Criar delegações da associação, a nível da província;
- g) Comunicar com ONGs, igrejas e doadores e governo;
- h) Procurar doadores e doações para a Associação;
- i) Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- j) Submeter a deliberação da Assembleia Geral, a atribuição de qualidades dos membros honorários e beneméritos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vice-presidente e competências

Um) Competirá ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências ou em caso de impossibilidade.

Dois) O presidente poderá delegar no seu vice, poderes para o desempenho das funções que aquele achar conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências do secretário

São competências do secretário as seguintes:

- a) Elaborar actas das reuniões do Conselho de Administração;
- b) Organizar o arquivo e outros documentos da associação;
- c) Receber, expedir documentos, comunicados, convocatórias, convites e garantir a ligação com outras direcções, instituições, a nível nacional, provincial, distrital, ou mesmo estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

competências do vice-secretário

Compete ao vice-secretário:

- a) Fazer pagamentos de despesas mediante uma requisição, autorizada pelo Conselho de Administração;
- b) Elaborar relatórios financeiros que serão apresentados ao Conselho de Administração e a Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria composta por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente duas vezes por ano sob a convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que um dos seus membros o requerer.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competência do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal o seguinte:

- a) Examinar as contas e a situação financeira da associação;
- b) Verificar a utilização devida dos fundos nos parâmetros estatutários e dos planos de actividades.
- c) Apresentar a Assembleia Geral o seu parecer sobre o relatório das actividades do Conselho da Administração em particular o relatório de contas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A Associação PROIDE dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será feita por uma comissão liquidatária composta por sete membros eleitos pela Assembleia Ggeral, nos seis meses posteriores a dissolução, devendo os órgãos desta manter-se em funcionamento até a realização da Assembleia Geral a ser convocada para apresentação das contas e relatório final pelo Conselho da Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em caso de dissolução a Assembleia Geral deverá decidir na mesma sessão o destino a dar ao património da Associação PROIDE, devendo-se privilegiar a sua doação ou afectação a outras instituições congéneres que os possam aplicar com os mesmos objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Para os casos omissos nos presentes estatutos, recorrer-se-á a lei aplicável.

Está conforme.

Beira, dez de Março de dois mil e quinze.
— A Conservador, *Ilegível*.



Inertes do Norte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de Quatro de Junho de dois mil e Quinze, exarada de folhas vinte e cinco à vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A da Conservatória dos Registos e Notariado

de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, licenciado em Direito, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no Balcão de Atendimento Único-BAÛ, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quota, mudança de sede e alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se a redacção dos artigos primeiro e nas cláusulas quinta e nona dos estatutos, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e forma)

Um) A sociedade tem como sua denominação Inertes do Norte, Limitada, e constitui-se sob a forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede no bairro Nicavaco, Nánlia, Metuge, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação, noutras Províncias do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede social para outro distrito ou qualquer ponto do país.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões de meticais e corresponde a duas quotas desiguais, sendo uma de quatro milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente a oitenta e oito por cento do capital social pertencente ao sócio José Augusto Guardado Carvalho e outra de seiscentos mil meticais correspondente a doze por cento do capital social e pertencente ao sócio Gonçalo José Reis de Carvalho. O capital social poderá ser aumentado á medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja conveniente e aprovado em assembleia geral, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Dois) Quando as quotas pertencerem a mais de uma pessoa (contitularidade), os direitos serão exercidos por um representante comum, nomeado pelos contitulares e comunicado por escrito á sociedade.

CLÁUSULA NONA

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores, ficando desde já nomeados os senhores José Augusto Guardado Carvalho e Gonçalo José Reis de Carvalho.

Dois) Aos administradores são atribuídos todos poderes necessários á realização do objecto da sociedade, porém ser-lhes-á vedado utilizar a denominação social ou obrigar a sociedade em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objecto social, seja em favor dos sócios ou de terceiros.

Três) Os administradores são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos, salvo deliberação em contrario da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas á sociedade, sendo dispensada de prestar qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) Os administradores poderão ser destituídos de suas funções, no mesmo acto, procedendo-se a sua substituição.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos administradores de qualquer uma dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de um mandatário, salvo nos actos de aquisição, alienação e oneração de bens do activo permanente, hipóteses nas quais a sociedade será sempre representada pelos dois administradores, em conjunto se houver mais de um.

Seis) A outorga da procuração, em nome da sociedade, somente poderá ser feita, desde que:

- a) Assinada pelos dois administradores;
- b) Contenha prazo determinado para vigência, excepto para fins judiciais; e
- c) Especifique estritamente os actos a serem praticados.

Sete) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos funcionários.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-BAÛ, dez de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.



SICREL – Sociedade de Investimentos Cristo Rei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Junho de dois mil e quinze, exarada na sede social da sociedade denominada SICREL – Sociedade de Investimentos Cristo Rei, Limitada, com a sua sede social sita na Avenida Emília Daússe, número quinhentos e setenta e quatro, rés-do-chão, bairro Central, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100006979, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

- i) Divisão e cessão de quota detida pelo Zacarias Tamele, no valor nominal de treze mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, em quatro quotas desiguais, sendo

três quotas iguais no valor nominal de três mil meticais cada, correspondente a 1dez por cento do capital social, que cede à favor dos senhores Abdul Judas Vilanculo, Isabel Frederico Gome e Lina Firmino José Nhatugueja, entrando estes na sociedade como novos sócios, e outra no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, que cede a sócia Linda Mercer;

ii) Cessão de quota detida pelo sócio António Justino Gune, no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social à sócia Linda Mercer;

iii) Unificação das quotas cedidas à sócia Linda Mercer, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;

iv) Alteração do artigo sexto relativo a gerência da sociedade.

Que, em consequência dos operados actos, ficam assim alterados os artigos terceiro e sexto dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Linda Mercer;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Isabel Frederico Gome;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Lina Firmino José Nhatugueja, e
- d) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Judas Vilanculo.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, passiva e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, compete a sócia Linda Mercer, desde já nomeada gerente, com dispensa de caução, a qual dispõe dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente o exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura da sócia Linda Mercer, e para casos de mero expediente, a quem ela delegar tal poder por procuração especial, podendo ser um dos sócios ou pessoa estranha à sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

RIM Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por deliberação de quatro de Junho de dois mil e quinze na sociedade RIM Trading, Limitada, matriculada sob NUEL 100314185, os sócios Ali Kaiss Robin Alfred Yaghi deliberaram cederem as suas quotas de seis mil meticais cada a favor dos senhores Rabih Yahfoufi e Mohamed Mehidi Yahfoufi.

Em consequência das cessões de quotas verificadas fica alterado a redacção a redacção do artigo quinto dos estatutos o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais que se encontra dividido em quatro quotas assim sendo:

- a) Uma quota de setenta e sete mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hussein Yahfoufi;
- b) Uma quota de trinta mil e duzentos meticais correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Ali Kais;
- c) Uma de seis mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Rabhi Yahfoufi;
- d) Uma quota de seis mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao Mohamad Mehidi Yahfoufi.

Maputo, dez de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tatos Inestimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por deliberação de quatro de Junho de dois mil e quinze na sociedade Tatos Investimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100314185, o sócio Abreyan Tatios delibera dividir e ceder a sua quota de cem mil meticais em duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada à favor dos senhores Rabih Yahfoufi e Ali Kais.

Em consequência das cessões de quotas verificadas fica alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de duzentos mil meticais que se encontra dividido em três quotas assim sendo.

- a) Uma quota de cem mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Ali Yahfoufi;
- b) Uma de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Rabhi Yahfoufi;
- c) Uma quota de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao Ali Kais.

Maputo dez de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sominas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Junho de dois mil e quinze da assembleia geral extraordinária da sociedade Sominas, Limitada, matriculada sob NUEL 100308878, os sócios deliberaram o seguinte, por unanimidade:

Proceder à dissolução da sociedade Sominas, Limitada.

Maputo, um de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo das Entidades Legais

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omissão no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 30, III Série, de 15 de Abril

2014, no artigo primeiro (Denominação) onde se lê: «MRA – Mozambique Corrector de Seguros, Limitada...», deve-se ler «MRA – Mozambique Corretora de Seguros, Limitada».

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Konstrumat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois do mês de Junho do ano de dois mil e quinze, da assembleia geral extraordinária da Konstrumat, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100276852, as deliberações dos sócios resultou a presente alteração no pacto social.

Em consequência, foi alterado o artigo nono, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, cujo mandato, com duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) É designado como administrador o senhor Mário Bruno da Silva Perestrelo.

Três) O administrador está dispensado de caução.

Quatro) Compete ao administrador, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social ou actos correntes até ao montante de oitocentos mil meticais, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Cinco) O administrador está impedido de adquirir ou alienar bens imóveis ou imobilizados da sociedade sem o consentimento dos sócios.

Seis) Inalterado.

Sete) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Oito) Inalterado.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tiel Moçambique – Transportes e Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de dez de Julho de dois mil e quinze, tomada na sede

da sociedade comercial Tiel Moçambique – Transportes e Logística, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero três quatro oito cinco sete oito, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à alteração da sede da sociedade, alteração do artigo sexto do pacto social, e alteração parcial do pacto social e, consequentemente a alteração dos artigo segundo e sexto dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e assessórias

Um) (...).

Dois) A sociedade pode exigir de todos os sócios, mediante deliberação em assembleia geral, tomada por maioria de cinquenta por cento do capital social, prestações acessórias em numerário ou em espécie.

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Altel Telecomunicação e Sistemas, Limitada.

Maputo, seis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Accsys Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de onze de Junho de dois mil e quinze, tomada

na sede da sociedade comercial Accsys Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades Legais de Maputo sob o número um zero zero um quatro cinco cinco oito oito, com capital social de trinta mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à mudança da sede da sociedade sita na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número doze mil e duzentos e setenta e sete, em Maputo, para a Rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Prédio Jat V-I, Maputo, Moçambique, no acréscimo do objecto social, e, consequentemente a alteração do número um do artigo segundo, e do acréscimo da alínea e) no artigo terceiro dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, Prédio Jat V-I, número oitocentos e trinta e três, décimo quarto andar, Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Operação de centro de negócios (*business center*).

Em tudo o mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social da Accsys Moçambique, Limitada.

Maputo, seis de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Intermetal, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove dias do mês de Junho, do ano de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e oito à quarenta e oito, do livro de notas para

escrituras diversas, B barra cento e dezasseis, do Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo ministério, foi celebrada uma escritura de constituição de uma sociedade comercial denominada Intermetal, S.A., que se rege pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Intermetal, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, quando e onde o Conselho de Administração o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e distribuição de matérias-primas metálicas, ferrosas, não ferrosas e de construção, elementos de ligação, comércio nacional e internacional, compreendendo importação, e exportação, prestação de serviços, comissões, consignações e representação de marcas e patentes, podendo, mediante deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas nacionais e estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cento e dez milhões de meticais, equivalentes a nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e dois dólares americanos e oitenta centavos, e é representado por um milhão e cem mil acções, no valor de cem meticais cada, sendo a sua distribuição seguinte:

- a) Eduardo António Duarte, setenta e seis vírgula cinco por cento,

correspondentes a oitocentas e quarenta e uma mil e quinhentas acções;

- b) Helena Tereza Chang Duarte, dezoito vírgula cinco por cento, correspondentes a duzentas e três mil e quinhentas acções;
- c) Arlindo António Duarte, um por cento, correspondente a onze mil acções;
- d) Tânia António Duarte, um por cento, correspondente a onze mil acções;
- e) Cláudia Chang Duarte, um por cento, correspondente a onze mil acções;
- f) Jéssica Chang Duarte, um por cento, correspondente a onze mil acções;
- g) Tatiana Chang Duarte, um por cento, correspondente a onze mil acções.

Dois) As acções podem ser escriturais ou nominativas, e são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta e cem acções.

Três) As acções nominativas podem ser livremente convertidas em acções ao portador, devendo, neste caso, as despesas serem suportadas pelos interessados.

ARTIGO SEXTO

Um) A transmissão de acções a pessoas singulares que directa ou indirectamente exerçam actividades similares às da sociedade, ou que tenham interesses na referida actividade, depende do consentimento do Conselho de Administração.

Dois) No processo de transmissão referido no número um do presente artigo, os accionistas titulares de acções, terão preferência na aquisição em regime prorata das acções que estejam eventualmente a ser alienadas.

Três) A transmissão de acções em contravenção do disposto no número dois confere à sociedade o direito de amortizar pelo respectivo valor nominal as acções transmitidas nessas condições.

Quatro) Compete à assembleia geral prestar ou não o consentimento a que se refere o número dois a deliberar sobre a amortização das acções em causa.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral poderá deliberar a criação de acções privilegiadas, conferindo sempre aos possuidores das acções da série A, a preferência nos aumentos de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social poderá ser elevado sempre que houver necessidade, após a realização integral do mesmo pelos accionistas, da última elevação, mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e prévio parecer favorável do Conselho Fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital, será dada preferência aos accionistas na proporção das respectivas acções.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução do capital;
- b) Seja adquirido um património, a título universal;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transação em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

Quatro) A sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no número dois deste artigo.

Cinco) As acções próprias, enquanto titularizadas pela sociedade, não terão direito a voto nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos da lei, mediante deliberação conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações não proibidas por lei, mediante deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Tem direito a voto o accionista titular de, no mínimo, um por cento do total das acções da sociedade, averbadas ou depositadas em seu nome até, pelo menos, quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de um por cento das acções podem agrupar-se por forma a constituírem, todos em conjunto, aquele mínimo, devendo designar quem, de entre eles, os represente e cumprindo o disposto no número anterior.

Quatro) Os accionistas, pessoais singulares, poderão fazer-se representar apenas por outros accionistas, as pessoas colectivas serão representadas por quem por elas for designado para o efeito.

Cinco) As cartas de representação, dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, serão assinadas pelos mandantes, com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou abonadas pela própria sociedade até cinco dias da data da reunião.

Seis) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Sete) Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas pela Assembleia Geral para cada triénio, sendo permitida a reeleição.

Dois) As convocações das Assembleias Gerais serão feitas com antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta registada ou, num dos jornais mais lidos em Maputo, mencionando-se nele o objecto da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral ordinária realizar-se-á uma vez em cada ano e deverá ter lugar até trinta de Maio do ano seguinte ao exercício cujo balanço e conta apreciará.

Dois) Extraordinariamente a Assembleia Geral reunir-se-á sempre que o conselho fiscal o solicite, o presidente da respectiva mesa, ou quando a convocação for requerida por accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Assembleia Geral considera-se validamente constituída em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

Dois) Quando não possa reunir-se em primeira convocação por falta de quórum, será feita nova convocação nos termos da lei, podendo a Assembleia Geral funcionar, em segunda convocação, com qualquer que seja o capital social representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Eleger os órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará a cargo de um Conselho de Administração, composto por dois a três membros, conforme a deliberação da Assembleia Geral, sendo desde já o accionista maioritário designado presidente.

Dois) O presidente e os vogais do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, por períodos de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

Três) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do Conselho de Administração mais velho.

Quatro) O Conselho de Administração poderá delegar um ou mais procuradores, algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura individualizada do presidente do Conselho de Administração.

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos termos e limites que lhes tenham sido conferidos por mandato, pelo presidente do Conselho de Administração.

Dois) Os actos do mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de administração, ou por qualquer empregado da sociedade, quando devidamente autorizado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Ao Conselho de Administração, além das demais atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos, compete:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) A venda de imóveis, o trespasse de estabelecimentos ou cedência da sua exploração, exigindo-se o parecer favorável do Conselho Fiscal sempre que tais actos envolvam montantes superiores a dez por cento do capital social da sociedade;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com poderes que considerar convenientes;
- e) Decidir sobre a participação e representação da sociedade noutras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas;

f) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à Assembleia Geral ou ao Conselho Fiscal;

Dois) Compete especialmente ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- c) Representar o Conselho Administrativo em juízo e fora dele;
- d) Designar, em caso de necessidade, o director-geral com competência para assegurar a gestão diária da sociedade.

Três) É proibido ao director-geral e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade ou conceder seja a quem for quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente e sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, tendo o presidente do Conselho de Administração voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização dos negócios sociais compete a um Conselho Fiscal composto por um presidente, um vogal efectivo e um suplente, eleitos em Assembleia Geral, por períodos de três anos, sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) O Conselho Fiscal poderá deliberar, confiar as suas funções e uma empresa independente de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Ao Conselho Fiscal, compete, além das atribuições legais e das que são conferidas noutras disposições destes estatutos, elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e emitir parecer sobre relatório, balanço e contas anuais apresentados pelo Conselho de Administração.

Dois) O Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entender conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) O Conselho Fiscal deve reunir-se, pelo menos, todos os trimestres.

Dois) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria, tendo o presidente do Conselho Fiscal voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Anualmente será elaborado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Uma quantia determinada pela assembleia geral para constituição de outras reservas que se julgue necessárias;
- c) Ao restante será dado o destino que a Assembleia Geral fixar.

CAPÍTULO IV

Do foro

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Para dirimir quaisquer questões entre accionistas da sociedade, emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado o foro judicial de Maputo.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — A Auditora, *Quitéria C. Julieta Cumbe*.

Danilo Alexandre Fernandes Loureiro

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e nove, em uso na Conservatória de Pemba, a cargo de Limas Joaquim Bacar, técnico médio dos registos e notariado, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade unipessoal, denominada por Danilo Alexandre Fernandes Loureiro, pelo sócio único Danilo Alexandre Fernandes Loureiro.

Verifiquei a identidade do outorgante em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos, a mesma se rege pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede)

A sociedade por quota unipessoal adopta a denominação de Danilo Alexandre Fernandes Loureiro, e tem a sua sede em Pemba, Avenida Vinte e Cinco de Setembro (Ringue do Clube Desportivo) rés-do-chão, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercer a actividade de prestação de serviços nas áreas de assistência técnica e reparação de computadores, celulares, serviços de fax e extracção de fotocópias e comércio a retalho.

Dois) A sociedade poderá exercer outro ramo de prestação de serviço e comércio em que o sócio decidir em qualquer ponto do território nacional e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil, a que corresponde a uma quota de cem por cento pertencente ao sócio Danilo Alexandre Fernandes Loureiro.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranho a sociedade bem como a sua divisão, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e ao sócio em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar a quota quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros

ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos representante a sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Danilo Alexandre Fernandes Loureiro, nomeado logo após o registo da sociedade, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- b) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos.
- c) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do gerente.

Único. Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;
- c) A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados convenientes pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pelo bem da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei. Neste caso, o sócio será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Único. Em todo o omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quota e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-BAÚ, dezassete de Abril de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.



New Discovery Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por instrumento avulso de dezoito de Abril de dois mil e quinze, perante mim, Rui Lágrimas Inácio Ezequiel Chichango, conservador e notário superior, foi lavrada uma escritura pública de acréscimo do objecto social da sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, constituída entre Yongfa Liu e Ming Zhou.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E, por eles foi dito:

Que, são sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada New Discovery Trading, Limitada, constituída por escritura pública de vinte e três de Outubro de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e uma do livro de notas número cento e noventa e seis barra A, da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, com capital social de cento e cinquenta mil meticais, sediada na província de Cabo Delgado, cidade de Pemba, bairro de Muxara, ao longo da estrada nacional número cento e seis.

Por deliberação dos sócios na primeira assembleia geral extraordinária, ocorrida a quinze de Abril de dois mil e quinze na sede da sociedade, os sócios Yongfa Liu e Ming Zhou deliberaram e decidiram por unanimidade incluir no seu objecto societário: (i) Venda de materiais electrónicos e afins, venda de materiais informáticos e afins e electrodomésticos.

Nestes termos, o artigo terceiro dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de matérias de construção;
- b) Exploração e venda de madeira;
- c) Venda de material e acessório para viaturas;
- d) Imobiliária;

e) Venda de materiais electrónicos e afins, venda de materiais informáticos e afins e electrodomésticos;

f) Todas actividades, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outro desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Ficou ainda deliberado por unanimidade que, os restantes artigos mantêm-se como previstos no pacto social inicial.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Cartório Notarial da Cidade de Pemba, vinte e oito de Abril de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.



Reef Construções

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura pública de oito, de Novembro, de mil e treze, lavrada, a folhas sessenta e quatro a sessenta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e seis barra B, no Balcão de Atendimento Único, perante mim, Diamantino da Silva, Conservador C, em pleno exercício das funções notariais, compareceu como outorgante, Zvika Karadi, e por ele foi dito que pela presente escritura pública, constitui entre si, uma sociedade unipessoal, denominada Reef Construções que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Reef Construções, é uma sociedade unipessoal, e que tem a sua sede no bairro Alto Gingone, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, nesta cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação do único sócio, mudar a sede social para outro local desde que dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou estrangeiro, desde que observados todos os condicionalismos estatutários legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar á partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que o sócio decidir, e depois de devidamente autorizado pela lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor, o equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Zvika Karadi.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixadas pela mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Zvika Karadi, e que desde já e pelos presentes estatutos e designado gerente.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes a realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

O sócio poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Os lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e concertada, assinou.

Está conforme.

Cartório Notarial de Pemba, quatro de Junho, de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

AMD Engenharia e Gestão

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura de vinte e sete de Maio de dois mil e quinze, lavrada a folhas trinta à trinta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número um desta conservatória, perante Omar Acácio Filipe, conservador e notário técnico e conservador da referida conservatória a cima, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada por AMD Engenharia e Gestão de Agostinho Amaro de Matos Duarte. Verifiquei a identidade do outorgante em face de exibição do seu documento de identificação respectivo.

E por ele foi dito:

Que pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada AMD Engenharia e Gestão, com sede na vila de Macomia, província de Cabo Delgado, Moçambique podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação comercial legalmente prevista no território nacional, bastando para tal autorização das entidades competentes e é por tempo indeterminado.

Objecto social

A AMD Engenharia e Gestão, tem por objecto a prestação de serviços de engenharia, na gestão assistência técnica, assessoria

e consultoria de empreendimentos nas especialidades de edificações, águas e resíduos vias de comunicação envolvendo também a componente de gestão urbana e ambiental, o escopo social poderá ser ampliado dependendo da dinâmica do mercado, adaptando-se de acordo com as necessidades ao desenvolvimento económico e social, ser accionista em outras empresas desde que tal actividade não seja interdita por lei.

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de setecentos e cinquenta mil metcais, correspondendo a quota única de cem por cento pertencente a Agostinho Amaro de Matos Duarte.

Gerência

Fica desde já nomeado o sócio Agostinho Amaro de Matos Duarte para o cargo de administrador mandatário da sociedade, com dispensa de caução.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto os estatutos da sociedade, licença simplificada, início de actividades, certidão negativa, identificação do requerente e requerimento.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Mueda, vinte e sete de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Baia Projecções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura de vinte e sete, de Novembro, de dois mil e doze, lavrada à, folhas noventa e cinco verso a noventa e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa, desta Conservatória, perante mim, Diamantino da Silva, conservador C, em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Baia Projecções, Limitada, cujos os sócios são: Bernardo Tshombe Constantino Lidimba, Maria Adelaide Constantino Lidimba e Carvalho da Cunha Fernandes Augusto, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Baia Projecções, Limitada, doravante denominada sociedade e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Marginal, seiscentos e vinte e quatro, cidade de Pemba.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das actividades de construção civil com a maior amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação do conselho de administração e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinco mil metcais, e correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente à Bernardo Tshombe Constantino Lidimba;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos metcais, e correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente à Maria Adelaide Constantino Lidimba;

c) Uma quota no valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos metcais, e correspondente a por cento do capital social à Carvalho da Cunha Fernandes Augusto.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência no que concerne o aumento do capital social, em proporção das sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Seis) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a quatro quintos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de quatro quintos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores;
- f) Nomeação e destituição do gerente-geral.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um conselho de administração composto por três membros, confirmados pela assembleia geral.

Dois) Cada sócio com quota superior a quinze por cento do capital social tem o direito de nomear um membro para o conselho de administração.

Três) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Quatro) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Cinco) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Sete) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Oito) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral nomeado dentre os sócios ou provido contratualmente mas em todos os casos mediante deliberação da assembleia geral e sempre para um mandato de três anos, renováveis.

Nove) Fica desde já nomeado o sócio Carvalha da Cunha Fernandes Augusto como primeiro director-geral da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Quatro) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos os administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) O quorum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração. O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Um) Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;

c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;

d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e oito de Maio de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Dafl, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Abril de dois mil e quinze, exarada de folhas setenta e um à setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A da Conservatória de Pemba, a cargo de Diamantino da Silva, licenciado em Direito, conservador e notário superior dos registos, em pleno exercício de funções notariais no Balcão de Atendimento Único-BAÚ, se procedeu na sociedade em epígrafe a transformação de sociedade unipessoal para sociedade por quotas e alteração parcial do pacto social, e por conseguinte altera-se a redacção dos artigos primeiro, terceiro, quarto e oitavo, que passam a ter o seguinte teor:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dafl, Limitada, tem a sua sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, (Ringue do Clube Desportivo), rés-do-chão, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto exercer a actividade de prestação de serviços nas áreas de assistência técnica e reparação de computadores,

celulares, serviços de *fax* e extracção de fotocópias e comércio a retalho, agenciamento, logística e transportes, imobiliária, construção, *internet*, representação, intermediação e demais serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outro ramo de prestação de serviços e comércio em que o sócio decidir em qualquer ponto do território nacional e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de cem mil metcais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em quatro quotas desiguais pertencentes aos sócios da seguinte forma:

- a) Danilo Alexandre Fernandes Loureir, com a quota de setenta por cento do capital social, equivalente a setenta mil metcais;
- b) Graciete Roia Alfai Loureiro, com a quota de vinte por cento do capital social, equivalente a vinte mil metcais;
- c) Francisco Alfai Loureiro, com a quota de cinco por cento do capital social, equivalente a cinco mil metcais;
- d) Inara Nicole Alfai Loureiro, com a quota de cinco por cento do capital social, equivalente a cinco mil metcais.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por dois sócios nomeadamente Danilo Alexandre Fernandes Loureiro e Graciete Roia Alfai Loureiro, que ficam desde já nomeados administrador e gerente, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura da gerente, individualmente em todos os actos e contratos que visam a execução do objecto da sociedade.

Três) O administrador ou a gerente ficam vedados de obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios e objectos do mesmo.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba-BAÚ, dezassete de Abril de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Construbique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública dos vinte oito de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e uma verso à vinte três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A desta conservatória, perante mim, Diamantino da Silva, conservador/notário superior, em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Construbique, Limitada, entre os sócios Yaoguo Li, YilongXue, Mingbin Wang que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Construbique, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Alberto Joaquim Chipande, no bairro de Alto Gingone, cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo abrir delegações ou qualquer tipo de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigoração contar-se-á a partir da data do seu reconhecimento por parte das entidades legais do notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de construção civil, recursos minerais, actividades de prestação de serviços em imobiliária, hotelaria e restauração, indústria, comércio com importação e exportação de diversas mercadorias autorizados por lei.

Dois) Outras actividades complementares que achar necessárias, mediante a autorização das entidades de tutela.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor total de quinhentos mil metcais, correspondente à soma de três quotas, repartidas da seguinte maneira:

- a) Duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, ao senhor Yaoguo Li;
- b) Cento e cinquenta mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, ao senhor Yilong Xue;

- c) Cem mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, ao senhor Mingbin Wang.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade, à qual se reserva o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas forem objecto de arresto ou penhora de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestarem a outras pessoas singulares ou coletivas os serviços cuja prática se rege pela lei moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizará duas sessões ordinárias anualmente, com a finalidade de:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e as contas desse exercício;
- b) Dividir a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar sobre os assuntos ligados às actividades da sociedade que ultrapassem competência do sócio-gerente.

ARTIGO OITAVO

(Gerência da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser removido, caso haja necessidade, por deliberação da assembleia geral em cessão e auxiliado por um sub-gerente.

Dois) É designado como administrador o senhor Yaoguo Li e sócio-gerente o senhor YilongXue, cujo mandato vigorará desde a

data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo gerente ou renove o seu mandato.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete ao gerente e/ou o seu sócio representar a sociedade em juízo, fora dela, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Os sócios podem constituir mandatários nos termos, para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Tudo o que está omissis neste pacto se regerá ao abrigo da Legislação em uso no território nacional.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dois de Junho, de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.



Bisanka Turismo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de três, de Junho, de dois mil e quinze, lavrada de folhas quatro a seis verso, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois, desta conservatória, perante mim, Rui Lágrimas Inácio Ezequiel Chichango, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceu como outorgante Isabel Manuel Nkavadeka e por ele foi dito que, pela presente escritura pública, constitui entre si, uma sociedade comercial e unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Bisanka Turismo – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, localização e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Bisanka Turismo – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede no Bairro de Maringanha, Avenida Marginal, cidade de Pemba, Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) Poder-se-á, por deliberação do único sócio, abrir-se ou encerrar-se outra forma de representação social em território nacional, bem como a transferência da sede para outro local do país.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objeto social)

Um) A sociedade Bisanka Turismo – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem por objecto social exercício de actividades turísticas seguintes:

- i) Acomodação;
- ii) Restauração;
- iii) Desporto aquático; e
- iv) Outras actividades afins.

Dois) A sociedade poderá no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar à terceiras entidades sob quaisquer medidas admitidas por lei, para formar novas sociedades, consórcios e/ou associações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, equivalente a cem por cento do capital social, correspondente à uma única quota, pertencente a sócia única, a senhora Isabel Manuel Nkavadeka.

Dois) A sócia única poderá decidir pelo aumento do capital social, mediante a entrada de um novo sócio ou apenas por ela realizado.

ARTIGO QUARTO

(Decisões)

Um) As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativas serão tomadas pessoalmente pela sócia única.

Dois) As decisões tomadas devem ser lançadas num livro destinado a tal finalidade e assinada pela sócia única.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um administrador único nomeado pela sócia única e que se manterá em funções por um período máximo de quatro anos renováveis.

Dois) Compete ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, celebrar contratos de trabalhos, receber quantias, passar recibos, efectuar operações, incluindo abrir, encerrar, movimentar contas bancárias e contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis e de uma forma geral praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, que, por lei ou pelos presentes estatutos não estejam vedados.

Três) O administrador único poderá constituir procurador, representante ou mandatário da sociedade e nele delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador único ou de qualquer mandatário devidamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pela sócia única e permitido nos termos da lei.

Dois) O administrador único deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados à:

- a) Demonstrar e justificar as transações da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedades cumpra com as exigências da lei.

Três) O balanço, as contas anuais, relatórios financeiros e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social, aprovados pela administração da sociedade e subscritos para apreciação e aprovação da sócia única.

ARTIGO SÉTIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sócia única.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os que forem indicados pela sócia única.

ARTIGO NONO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais Legislação aplicável.

Assim o disse e outorgou.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consertada, assino.

Está conforme.

Cartório Notarial de Pemba, quatro, de Junho, de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Tónicas Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República*, que por escritura avulsa de vinte e dois de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas oito a onze verso, do livro de notas duzentos e dois traço B, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Antónia Alexandre Lino George, Márcia Alexandra Lino Macanige, Alcides Eugénio Balane e Joel Simone Lino Macacnige, verifiquei a identidades dos autorgantes em face da exibição dos seus documentos de identidade respectivos.

E por eles foi dito:

Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Tónicas Guest House, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Tónicas Guest House, Limitada, e tem a sua sede em Pemba, Avenida Alberto Chipandexpansão.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, abrir sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o aluguer de quartos.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital, realizado em dinheiro e em espécie é de quinhentos mil metcais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Vinte e cinco por cento do capital equivalente a cento e vinte e cinco mil metcais, detidos pela sócia Antónia Alexandre Lino George;
- b) Vinte e cinco por cento do capital equivalente a cento e vinte e cinco mil metcais, detidos pela sócia Márcia Alexandra Lino Macanige;

c) Vinte e cinco por cento do capital equivalente a cento e vinte e cinco mil metcais, detidos pelo sócio Alcides Eugénio Balane;

d) Vinte e cinco por cento do capital equivalente a cento e vinte e cinco mil metcais, detidos pelo sócio Joel Simone Lino Macacnige.

Dois) O capital será aumentado por contribuição dos sócios nas proporções das quotas, ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão prestar suprimentos ao capital social nas proporções das suas quotas sendo para tal obrigatória a autorização da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito da preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração;
- d) Apresentação, aprovação ou rejeição do plano e orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) As deliberações que importem decidir sobre aspectos estratégicos da sociedade nomeadamente alineação, oneração, transmissão

de bens da sociedade, bem como alteração do objecto, aumento do capital, cessão de quotas e participação em outras sociedades, so válidas quando nelas tomem parte pelo menos cinquenta e dois por cento da totalidade dos sócios.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios-gerentes, por meio de *fax*, carta ou *e-mail*, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por quatro sócios, que ficam desde já indicados os subscritores desde contrato com dispensa de caução.

Dois) Competente ao conselho de gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos membros do conselho de gerência que poderão delegar parcial ou totalmente os seus poderes a um ou mais mandatários.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos representa na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e ortogaram.

Cartório Notarial da Cidade de Pemba, onze de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Omega Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de onze, de Novembro, de dois mil e catorze, lavrada, a folhas cinquenta e cinquenta e um verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço C, desta conservatória, perante mim, Yolanda Luísa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceram como outorgantes Darin Peter Adams e Manuel Manuel Bento e por eles foi dito que, pela presente escritura pública, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Omega Construções, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Omega Construções, Limitada, constituída sob forma de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, Avenida Marginal número centos e trinta, no bairro de Maringanha, na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo por simples deliberação da assembleia transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto de Moçambique.

Dois) A Omega Construções, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de construção civil.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais, sendo titular de noventa por cento, equivalentes a novecentos mil meticais, o sócio Darin Peter Adams, e os outros dez por cento, equivalentes a cem mil meticais, à favor do sócio Manuel Manuel Bento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após a provação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, alteradas em qualquer dos casos do pacto social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total e parcial de quotas á sociedade e a terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade goza do direito de preferência nesta cessão, e quando não quaisquer usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera se nula qualquer divisão cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos e demais legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, sempre que for julgado necessário, mediante a participação e aceitação de uma maioria dos sócios.

Dois) O sócio poderão fazer prestações suplementares a sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência e sua representação

Um) A sociedade é administrada e representada pelos gerentes nomeados pelos sócios e que desde já se indica ser o sócio Darin Peter Adams.

Dois) Os gerentes podem constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) A sociedade obriga-se:

- Com a assinatura de um só gerente;
- Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes

que lhes forem conferidos, sempre mediante uma acta e autorização da sócia gerente.

Quatro) Poderão ser admitidos novos sócios mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Falecimentos dos sócios

No caso de falecimento do sócio ou posteriormente de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade serão devidos pelos sócios na proporcionas suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante serão distribuídos entre sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos á aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique Assim o disse e outorgou.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e consertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, oito de Junho, de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Cooperativa Despertar – Cooperativa de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e quarenta e quatro a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, foi constituída nos termos do artigo dez, número um do artigo onze e o artigo treze todos da lei número vinte e três barra dois mil e nove, de oito de Setembro, entre Armando Miguel Chirindza, Carlos Armindo Mahache, Carlos Jose Matsinhe, Daniel Pedro Armando, Margarida Alfeu Bata, Edson José Mussalafa, Ananias António Homo, Rosa Fausto de Albuquerque, Timóteo Adelino Nhachengo, e Ercílio Calisto Milice, uma cooperativa de responsabilidade limitada, denominada Cooperativa Despertar – Cooperativa de Responsabilidade, limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, grau, sede e princípios cooperativos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, grau e sede)

Um) A cooperativa é de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Cooperativa Despertar – Cooperativa de Responsabilidade, Limitada.

Dois) A cooperativa é do primeiro grau e visa a prestação directa de serviços aos seus membros.

Três) A cooperativa tem a sua sede no bairro de Chamanculo C, centro comunitário, quarteirão número treze D, número cinquenta e três, número da selagem cinquenta e seis, Rua de Saraiva, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Quatro) Por meio de deliberação da assembleia geral, a cooperativa poderá abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Princípios cooperativos)

Um) A cooperativa, na sua constituição como no seu funcionamento, obedece aos seguintes princípios cooperativos:

- a) Primeiro princípio – Adesão voluntária e livre;

- b) Segundo princípio – Gestão democrática pelos membros;
- c) Terceiro princípio – Participação económica dos membros;
- d) Quarto princípio – Autonomia e independência;
- e) Quinto princípio – Educação, formação e informação;
- f) Sexto princípio – Intercooperação;
- g) Sétimo princípio – Interesse pela comunidade.

CAPÍTULO II

Da duração, objecto, finalidade e ramo de actividade

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da presente escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto, finalidade e ramo do sector de actividade)

Um) A cooperativa tem como objecto principal, a promoção e venda de soluções (produtos e serviços) no âmbito da eficiência energética, das energias renováveis e da defesa do meio ambiente.

Dois) A cooperativa tem as seguintes finalidades:

- a) Promover e vender produtos (tais, como fogões melhorados, aparelhos a painéis solares sem exclusão de outros) e serviços para a promoção da eficiência energética e o uso das energias renováveis nas famílias de baixa renda;
- b) Defender o meio ambiente, difundir soluções energéticas e ambientais que sejam ecológicas, eficientes e renováveis através da sensibilização, formação e capacitação técnica;
- c) Promover e vender soluções inovadoras e eco sustentáveis para o melhoramento geral das condições de vida das famílias de baixa renda especialmente para os moradores dos assentamentos periurbanos;
- d) Promover, apoiar e proteger os interesses dos seus membros.

Três) Para a realização dos seus fins a cooperativa pode:

- a) Celebrar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções;
- b) Contrair empréstimos e realizar outras operações financeiras;
- c) Realizar operações com terceiros, sem prejuízo dos interesses dos seus membros;

- d) Filiar-se em união de cooperativas;
- e) Participar em programas de intercooperação e estabelecer parcerias com organismos públicos ou particulares de economia social, ou com organismos autárquicos.

Quatro) A cooperativa integra-se no ramo do comercial, salvo se outro enquadramento resultar da lei.

Cinco) As cooperativistas fundadoras e todos os que vierem a ser admitidos como cooperativistas, estão cientes de que a cooperativa constituída nos termos da presente escritura é o resultado de um projecto que visa sobretudo contribuir para o melhoramento do meio ambiente e da saúde pública, reduzir a pobreza absoluta através da integração do sector informal em actividades que possam beneficiá-las, melhorar os níveis de formação e capacidades dos seus membros, e fomentar o interesse na prestação de serviços do seu objecto principal à sua comunidade pelo que, as cooperativistas fundadoras e todos os que vierem a ser admitidos nos termos dos presentes estatutos, comprometem-se a tudo fazer em prol do crescimento e desenvolvimento do projecto, aumentando o nível de rentabilidade da actividade e expandindo-a outros pontos do país, e que se absterão de adoptar qualquer prática, que de forma directa ou indirecta, possa por em causa ou comprometer a viabilidade ou manutenção daquele projecto.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social inicial subscrito e totalmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais, e é representado por títulos de capital de mil meticais cada.

Dois) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado e aumentado, sem necessidade de deliberação da assembleia geral nos casos de admissão de novos cooperativistas.

ARTIGO SEXTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) A entrada mínima de capital a subscrever por cada cooperativista é de mil meticais, o qual deverá ser realizado em dinheiro e na íntegra no acto da sua subscrição, cuja representação será feita, pela totalidade do valor da entrada do cooperativista, através de títulos representativos do capital social, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão, que assumirão a forma de títulos nominativos que contenham: a denominação da cooperativa, o número de registo cooperativo, o número de ordem do título, o valor do título, a data da sua emissão,

nome e assinatura do cooperativista titular e as assinaturas de, pelo menos, dois membros da direcção, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficas de impressão, e neles será aposto o respectivo carimbo da cooperativa.

Dois) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo título só será emitido nos termos e condições que forem definidos pela direcção.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de registo de títulos)

A cooperativa obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão como membro, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa e as eventuais transmissões ocorridas.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de títulos)

Um) Os títulos de capital só são transmissíveis mediante prévia autorização escrita da Assembleia Geral.

Dois) A transmissão inter vivos só pode ter lugar sob a condição de o adquirente ser já membro da cooperativa, ou não o sendo, desde que reúna as condições exigidas e solicite a sua admissão.

Três) É vedada a transmissão mortis causa, excepto se o sucessor for já membro da cooperativa, operando-se neste caso, mediante a apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário.

Quatro) A transmissão de títulos de capital obedece ao restante procedimento estabelecido na lei número vinte e três barra dois mil e nove, de oito de Setembro, que aprova a lei geral sobre as cooperativas.

CAPÍTULO IV

Dos cooperativistas

ARTIGO NONO

(Requisitos de admissão)

Um) A cooperativa prossegue o princípio da adesão voluntária e livre, podendo ser cooperativistas todas as pessoas, singulares ou colectivas, sem qualquer tipo de discriminação, desde que (i) desenvolvam ou estejam aptos a realizar as actividades prosseguidas pela cooperativa definidas no seu objecto social; (ii) detenham a capacidade civil; e (iii) aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) As pessoas colectivas só serão admitidas como cooperativistas quando realizem as mesmas actividades económicas das pessoas singulares, definidas no objecto da cooperativa e/ou quando não tenham ou não prossigam finalidade lucrativa.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, os interessados poderão, mediante pedido formulado por escrito e dirigida ao presidente da Assembleia Geral, requerer a sua admissão na cooperativa.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas e aprovadas, pela Assembleia Geral, o qual fixará um prazo não superior a trinta dias para o interessado efectuar a subscrição e consequente realização do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Registo de membros)

O registo de membros da cooperativa é feito num instrumento próprio que poderá coincidir com o livro de registo de títulos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos e deveres)

Um) Os cooperativistas têm os seguintes direitos:

- a) Participar na Assembleia Geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da cooperativa;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa nos termos que vierem a ser fixados pela Assembleia Geral;
- d) Receber remunerações devidas em virtude do trabalho efectivamente prestado à cooperativa nos termos que vierem a ser fixados pela Assembleia Geral;
- e) Requerer informações aos órgãos da cooperativa e examinar a respectiva escrita e conta nos termos constantes dos presentes estatutos;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos fixados pelos presentes estatutos;
- g) Apresentar a sua demissão.

Dois) Os cooperativistas têm os seguintes deveres:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos;
- b) Respeitar e fazer aplicar as deliberações da Assembleia Geral, da direcção, do Fiscal Único, e ainda de quaisquer comissões que vierem a ser criadas;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;

d) Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;

e) Empenhar-se na contínua elevação do seu nível de produtividade e rentabilidade da actividade da cooperativa;

f) Desenvolver a sua formação académica e profissional, participando em cursos de formação e capacitação que vierem a ser promovidos;

g) Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela cooperativa;

h) Assegurar a fidelidade para com a cooperativa;

i) Cumprir com as restantes obrigações previstas na lei geral sobre as cooperativas, nos presentes estatutos e regulamentos internos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dever especial de fidelidade e exclusividade)

Um) Aos membros da cooperativa é devido um dever especial de fidelidade para com a mesma quer na troca de informações, relacionamento e de não concorrência com a cooperativa, assim como o dever de realizar somente com a cooperativa todas as operações que constituem objecto social da mesma.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do cooperativista, dentro do processualismo legal, estatutário e regulamentar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Perda de qualidade de cooperativista)

Perdem a qualidade de cooperativista:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da cooperativa;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do número três do artigo trinta e quatro da lei geral sobre as cooperativistas e sem prejuízo do estabelecido nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Demissão de cooperativista)

Um) Qualquer cooperativista poderá requerer, por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A cooperativa deverá num prazo de um ano, restituir o montante dos títulos de capital realizado, segundo seu valor nominal, acrescido

de outros valores, a que o cooperativista tenha direito e que tiverem sido aprovados pela Assembleia Geral da cooperativa.

Três) O cooperativista que requerer a sua demissão deverá num prazo máximo de trinta dias a contar da data de submissão da sua demissão, proceder a entrega à cooperativa de todos os bens pertencentes a cooperativa e de que detenha, assim como de proceder ao pagamento de todos os débitos que porventura detenha, caso o montante dos mesmos, depois do exercício da compensação a ser feita, seja inferior ao que tem a pagar.

Quatro) Em qualquer dos casos de perda da qualidade de membro, o património líquido, as reservas obrigatórias, bem como os excedentes que resultem de operações realizadas com terceiros não serão susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Procedimento sancionatório e exclusão de cooperativista)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de cooperativista, está sujeita ao regime previsto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco da Lei geral sobre as cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de cooperativista, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a cooperativa, nem desobriga o cooperativista do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da cooperativa os seguintes:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção; e
- c) O Fiscal Único.

Dois) A Assembleia Geral poderá aprovar a constituição de comissões especiais, de duração limitada, para a realização de determinadas actividades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais e os respectivos presidentes serão eleitos em Assembleia Geral de entre os cooperativistas, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Os membros que sejam pessoas colectivas, caso sejam eleitos para os cargos da cooperativa, deverão comunicar ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da Assembleia Geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na lei geral sobre as cooperativas, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, à Mesa da Assembleia Geral, direcção e ao Fiscal Único, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete à Assembleia Geral apreciar e decidir sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado pela Assembleia Geral um substituto até a realização da primeira Assembleia Geral subsequente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral e da direcção devem seguir ao preceituado no artigo quarenta e dois da lei geral sobre as cooperativas, obedecendo ao princípio da democracia interna e as suas deliberações são tomadas por maioria simples com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos, exceptuando o disposto especialmente para a Assembleia Geral, nomeadamente nos casos da definição e aprovação dos estatutos e regulamentos da cooperativa, bem como as suas alterações, a aprovação da fusão e a cisão da cooperativa, bem como a sua dissolução voluntária, a aprovação da filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações, em que devem ser tomadas em Assembleia Geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os membros, assim como, em todos os casos em que a lei expressamente estabeleça uma maioria qualificada.

Dois) Nenhum membro de um órgão social poderá votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou por terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse, remuneração e responsabilidades

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Legitimidade para concorrer)

Um) Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da cooperativa, todos os membros, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da cooperativa até a data da convocação das eleições;
- b) Não se encontrem em mora para com a cooperativa;
- c) Não se encontrem numa situação de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas nos artigos quarenta e quarenta e um da lei geral sobre as cooperativas;
- d) Não se encontrarem nas situações previstas no artigo décimo nono dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pela direcção, Fiscal Único ou por, pelo menos, cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a proposição de mais de uma lista.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Apresentação das listas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais, sob forma de lista, com a indicação expressa da composição total dos órgãos sociais previstos, nome dos candidatos, o cargo para que concorrem e, facultativamente os suplentes, e deverão ser acompanhadas das declarações dos candidatos onde manifestem inequivocamente a sua concordância e aceitação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Eleição/escrutínio)

As eleições para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa, serão sempre por escrutínio directo e secreto e por maior número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos sociais da cooperativa, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse a ser lavrado em instrumento próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Remuneração)

Os cargos sociais não são remuneráveis, salvo se a Assembleia Geral deliberar em contrário.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Proibições, responsabilidades, isenções e exercício de acção)

Os membros dos órgãos sociais, seus representantes e contratados da cooperativa, estão sujeitos, para além do estabelecido nos presentes estatutos, as proibições, responsabilidades, isenções de responsabilidades e ao exercício de acção, nos termos previstos nos artigos sessenta e cinco a sessenta e nove da lei geral sobre as cooperativas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assembleia geral)

A Assembleia Geral é o órgão supremo da cooperativa, constituída pela totalidade dos cooperativistas em pleno gozo dos seus direitos, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos cooperativistas e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da direcção referentes ao exercício;
- b) O relatório e o parecer do Fiscal Único;
- c) Aplicação dos resultados do exercício e distribuição de excedentes;
- d) A eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- e) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- f) A propositura e a desistência de quaisquer títulos contra os membros dos órgãos sociais;
- g) A admissão de novos membros;
- h) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da cooperativa;

- i) A nomeação dos liquidatários;
- j) O aumento, reintegração ou redução do capital social;
- k) As políticas financeiras e contabilísticas da cooperativa;
- l) As políticas de contratação e gestão de recursos humanos;
- m) As políticas de negócios;
- n) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os seus membros;
- o) A celebração de quaisquer tipos de contratos entre a cooperativa e os membros dos órgãos sociais;
- p) A aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais;
- q) A participação no capital social e na constituição de cooperativas de grau superior;
- r) A celebração de acordos de associação ou de colaboração com outras cooperativas e entidades;
- s) A contracção de empréstimos ou financiamentos;
- t) As garantias a prestar pela cooperativa, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- u) A realização de auditorias externas;
- v) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- w) A criação e a extinção de comissões especiais;
- x) A resolução de todas as questões que por lei geral sobre as cooperativas ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- y) Quaisquer outras alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída, no mínimo, por um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meios de anúncios publicados pelo menos num dos jornais mais lidos no local da sede da cooperativa e com antecedência de, pelo menos, quinze dias e sempre afixada nos locais da sede da cooperativa ou outras formas de representação social.

Dois) O aviso convocatório deve, no mínimo, conter a denominação da cooperativa, a sede e número de registo da cooperativa, o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, a espécie de reunião, a ordem de trabalhos com menção especificada dos assuntos a serem submetidos à deliberação dos cooperativistas,

e ainda deve conter e indicação dos documentos que se encontram na sede social para consulta dos cooperativistas, nomeadamente:

- a) Relatório da direcção, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Fiscal Único.

Três) Caso os títulos da cooperativa sejam todas nominativos e os membros da cooperativa não ultrapassem o número de cem e sem prejuízo da afixação referida no número um do presente artigo a convocação dos cooperativistas poderá ser efectuada através de expedição de cartas dirigidas aos cooperativistas, por correio electrónico certificado ou entregue pessoalmente por protocolo, com a mesma antecedência e conteúdo estabelecido no número um do presente artigo.

Quarto) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo seu presidente da mesa, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho Direcção, o Fiscal Único ou um terço dos cooperativistas convocar.

Cinco) Não obstante o disposto nos números anteriores do presente artigo, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades aí estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os cooperativistas e os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos apreciados.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Fiscal Único e dos auditores externos caso haja, sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros da direcção e do Fiscal Único que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária quando:

- a) Convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo Fiscal Único, se houver motivos relevantes;
- c) A requerimento de, pelo menos um terço dos cooperativistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora marcada na convocatória para a reunião da Assembleia Geral não estiver presente o número de participantes previstos no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previsto no número um do presente artigo, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas.

Quatro) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Votação)

Cada cooperativista dispõe apenas de um voto.

SECÇÃO IV

Da direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Direcção)

A direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão corrente e quotidiana da cooperativa e a sua representação em juízo e fora dela.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ainda à direcção:

- a) Requerer a convocação de assembleias gerais;
- b) Elaborar o relatório e contas anuais;
- c) Executar os planos de actividade anual;
- d) Escrever os livros e manter a contabilidade organizada e em dia;
- e) Promover todos os actos de registo, nomeadamente comercial, predial e de automóveis;
- f) Abrir em nome da cooperativa, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a cooperativa seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- g) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- h) Passar recibos e quitações de quaisquer valores ou documentos;

i) Ajustar e liquidar contas com devedores e credores, fixando os respectivos saldos;

j) Assinar notas ou ordens de encomenda, facturas, guias de remessa, notas de débito e notas de crédito;

k) Retirar das estações postais ou de quaisquer outras estações as cartas registadas, encomendas, mercadorias e quaisquer outros bens dirigidos a cooperativa;

l) Fazer despachos nas alfândegas e assinar os conhecimentos;

m) Fazer nas repartições de finanças reclamações, impugnações, manifestos, alterá-los e cancelá-los;

n) Assinar a correspondência ou demais documentos de mero expediente;

o) Assegurar a organização dos serviços e gerir os recursos humanos;

p) Praticar os actos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperativistas, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos, em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos;

q) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;

r) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Fiscal Único;

s) Executar e fazer cumprir as disposições da lei, presentes estatutos e dos regulamentos.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gestores ou técnicos que não pertençam ao quadro de cooperativistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

A direcção é composta por três membros:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Actos proibidos aos membros da direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei geral sobre as cooperativas, aos membros da direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da cooperativa.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela cooperativa.

Três) É ainda vedado aos membros da direcção, seus contratados ou representantes:

- a) Tomar por empréstimo recursos e bens da cooperativa, ou ainda usar os seus serviços e crédito, em proveito próprio ou de terceiros, bem como receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, em razão do exercício do seu cargo;
- b) Praticar actos de liberalidade às custas da cooperativa;
- c) Deixar de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da cooperativa, visando a obtenção de vantagens para si ou para outrem;
- d) Adquirir com intuito de revenda lucrativa, ou qualquer outro benefício directo ou indirecto, bem ou direito que sabe necessário à cooperativa, ou que esta tencione adquirir;
- e) Responsabilizar a cooperativa em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reunião)

Um) A direcção reunirá pelo menos uma vez, mensalmente, e sempre que se achar necessário.

Dois) A direcção será convocada pelo seu presidente, ou a pedido dos restantes membros.

Três) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Quatro) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja necessário.

Cinco) A direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros que compõem a Direcção.

Sete) Qualquer membro da direcção, incluindo o seu presidente, não pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiros, um interesse em conflito com a cooperativa.

Oito) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Substituição dos membros da direcção)

O membro da direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por

outro membro da mesma direcção, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente antes da reunião.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) A cooperativa apenas fica obrigada por duas assinaturas conjuntas do:

- a) Dois membros da direcção;
- b) Um membro da direcção e de um procurador devidamente constituído nos precisos termos, condições e limites consignados no respectivo instrumento de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da cooperativa, poderão ser assinados por qualquer um dos membros da direcção.

SECÇÃO V

Do fiscal único

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Fiscal único)

Compete ao Fiscal Único a fiscalização da cooperativa quanto à observância da lei geral sobre as cooperativas, dos presentes estatutos, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao Fiscal Único praticar os seguintes actos:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registo contabilístico da cooperativa, além do caixa, bens ou valores a ela pertencentes ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro qualquer título;
- b) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaboradas pela direcção;
- c) Examinar e opinar sobre o relatório anual da direcção e as demonstrações contabilísticas do exercício social, fazendo constar do seu parecer informações complementares, que julgue necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;
- d) Pronunciar-se sobre o relatório de auditoria externa;
- e) Fiscalizar os actos dos membros da Direcção e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- f) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da lei geral sobre as cooperativas, da restante legislação aplicável, dos presentes estatutos e dos regulamentos da cooperativa.

Dois) Compete ainda ao Fiscal Único:

- a) Denunciar aos órgãos da direcção e, se estes não adoptarem as providências adequadas para a protecção dos interesses da cooperativa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, em decorrência da sua regular actividade fiscalizadora, sugerindo ainda providências saneadoras úteis à cooperativa;
- b) Convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da direcção retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considere relevantes.

Três) O Fiscal Único assiste às reuniões da direcção, quando este órgão deliberar sobre assuntos em que deve opinar. nas reuniões da Assembleia Geral, o Fiscal Único deve comparecer e responder às questões que, eventualmente, lhe sejam feitas pelos cooperativistas.

Quatro) O Fiscal Único, no prazo de quinze dias, deve fornecer ao cooperativista ou ao grupo de cooperativistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas informações sobre matérias da competência do órgão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Auditorias externas)

Um) A direcção, após a prévia autorização da Assembleia Geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o fiscal único deve pronunciar-se sobre o conteúdo do relatório de auditoria externa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade solidária)

O Fiscal Único é solidariamente responsável com a direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO VI

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperativistas e a cooperativa ou vice-versa, a cooperativa manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperativista à cooperativa.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento efectuado pela cooperativa ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; e o valor das entregas efectuadas pelo membro à cooperativa; e o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da cooperativa ou cooperativista, serão feitos, conforme for deliberado e regulado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesas)

Um) O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da cooperativa.

Dois) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da cooperativa, deliberar na assembleia geral que aprovar as contas do exercício o:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados;
- b) Rateio, em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Reservas obrigatórias)

A cooperativa é obrigada a constituir reservas obrigatórias, designadamente:

- a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício numa percentagem correspondente a cinco por cento dos excedentes anuais;
- b) Reserva para a educação e formação profissional numa percentagem correspondente a dois por cento dos excedentes anuais;
- c) Qualquer outra reserva que a lei ou a Assembleia Geral assim o determine.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a Direcção da cooperativa deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Os resultados obtidos serão objecto de dedução para a constituição das reservas obrigatórias previstas no artigo quadragésimo nono.

Dois) Não havendo mais qualquer dedução obrigatória a ser feita, salvo o disposto no número três do presente artigo, o remanescente será repartido em duas partes, sendo uma para o auto-financiamento operacional da cooperativa, e a outra para a distribuição pelos cooperativistas na proporção das suas respectivas participações detidas no capital social da cooperativa.

Três) A cooperativa, no âmbito da sua responsabilidade social, compromete-se à alocar, anualmente, uma parte dos seus resultados, correspondente a dez por cento dos mesmos, à Fundação AVSI Moçambique, para realização e execução de projectos de natureza social, designadamente, apoio às crianças carenciadas e vulneráveis no distrito.

CAPÍTULO VII

Da dissolução, liquidação, partilha e destino dos bens da cooperativa

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A cooperativa dissolve-se:

- Pelo fim do objecto ou impossibilidade da sua prossecução;
- Pela diminuição do número mínimo de cooperativistas legalmente estabelecido por um período superior a cento e oitenta dias;
- Pela fusão por integração ou incorporação ou, ainda, pela cisão integral;
- Por declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado;
- Por qualquer outra causa prevista na lei geral sobre as cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Liquidação e partilha)

Um) A dissolução da cooperativa requer a designação de uma comissão liquidatária responsável pela liquidação do respectivo património.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução designa a comissão liquidatária, fixando-lhe os poderes necessários para proceder à liquidação e subsequentes procedimentos nos termos da lei geral sobre as cooperativas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Destino do património em liquidação)

Um) Operada a liquidação, o saldo remanescente é aplicado nos termos e na ordem seguinte:

- No pagamento de salários e outros encargos devidos aos trabalhadores da cooperativa;
- No pagamento dos restantes débitos da cooperativa.

Dois) O montante das reservas legais que não tenham sido destinado a cobrir perdas de exercício, obrigatórias e outras consideradas indivisíveis, bem como eventual remanescente da liquidação após o resgate dos títulos do capital não são susceptíveis de distribuição aos membros da cooperativa, devendo ser afectadas a uma cooperativa de primeiro grau que tenha por objecto actividades e finalidades semelhantes, e de preferência a que se encontrar sediada na mesma cidade, na falta desta, a uma cooperativa de grau superior de que a presente cooperativa seja membro, e na falta desta última, ao Estado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei geral sobre as cooperativas e o seu regulamento, demais legislação aplicável e o regulamento interno da cooperativa.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — O Assistente Técnico, *Ilegível*.

Grupo Local – SGPS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito e notária superior A do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe aos seguintes actos:

- Divisão da quota pertencente ao sócio António Alves da Fonseca, em duas novas quotas, uma no valor nominal

de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, que reservou para si, e outra no valor nominal de cinco mil meticais, que cedeu a favor do sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca;

- Unificação da quota adquirida pelo sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca com a quota que este já detinha no capital social da sociedade, numa única quota no valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social; e
- Alteração integral dos estatutos da sociedade os quais passarão a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Grupo Local – SGPS, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao Tsé Tung, número quatrocentos e oitenta e oito, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- Gestão de participações sociais em outras sociedades;
- Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material publicitário através dos órgãos de comunicação social;

- c) Estudo de mercado, campanhas publicitárias e relações públicas;
- d) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material audiovisual através de cartazes, painéis, dísticos, anúncios luminosos, sonoros, murais, empenas, mala directa, entre outros, a colocar em meios de transportes, lojas, clubes, empresas, recintos desportivos e de espectáculos e em outros locais públicos e privados, bem como na via pública;
- e) Decoração de montras, construção e decoração de *stands* em feiras e exposições;
- f) Idealização, concepção, execução, distribuição e colocação de propaganda e publicidade em interiores e na via pública;
- g) Composição de textos, reproduções litográfica para editoras, edição de livros e outras publicações;
- h) Representação e distribuição de publicações estrangeiras;
- i) Execução de fotografias, inclusive de fotografias publicitárias, reportagens, ampliação e reproduções;
- j) Produção de comerciais de televisão, filmes, gráficos em animação, documentários, audiovisuais, seriados, novelas, reportagens, *jingles* e *spots* de rádio;
- k) Co-produções com instituições e/ou empresas nacionais e estrangeiras;
- l) Elaboração de programas de televisão, *talk shows* e *vídeo clips*;
- m) Edição de áudio e vídeo e apresentações audiovisuais;
- n) Produção, desenvolvimento e comercialização de conteúdos áudio e vídeo;
- o) Concepção, desenvolvimento, produção, realização, promoção, aquisição, exploração de direitos, gravação, distribuição e difusão de obras audiovisuais, multimédia, televisão, vídeo, cinema, canais temáticos, *internet*, teatro, eventos artísticos e culturais em quaisquer formatos ou sistemas;
- p) Gestão, produção e comercialização de marcas; e
- q) Compra e venda, exploração e gestão de bens imóveis para o desenvolvimento das actividades da sociedade.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de quinhentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca; e
- b) Uma quota com o valor nominal de duzentos e quarenta e cinco mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alves da Fonseca.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais,

a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos gerais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do prévio consentimento da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arretada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Falecimento dos sócios)

Um) Os sócios acordam, desde já, que, em caso de falecimento de um sócio, a quota do referido sócio não será amortizada e não poderá ser dividida entre os herdeiros.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, falecendo o sócio, a sociedade deverá chamar os herdeiros para, em conjunto, indicarem, no prazo de um ano a contar da data da notificação, indicarem quem, de entre eles, passará a deter a quota do sócio falecido e os termos e condições em que os restantes herdeiros serão compensados pelo valor da quota.

Três) Caso os herdeiros, no prazo referido no número anterior, não cheguem a acordo sobre quem irá deter a quota do sócio falecido, a quota passará a ser detida em compropriedade pelos herdeiros, devendo os mesmos indicar quem, de entre eles, irá representá-los perante a sociedade, os quais obrigam-se a emitir os documentos de representação.

Quatro) O incumprimento do disposto no presente artigo constitui causa de dissolução da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;

- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, que poderão constituir-se em um conselho de administração composto por um mínimo de três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros, que constituir-se-ão num administrador delegado ou numa comissão executiva, respectivamente.

Quatro) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Cinco) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita, bem como votar por correspondência.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente do conselho de administração o voto de qualidade, em caso de empate.

Sete) As deliberações do conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Tomar e dar de arrendamento bens imóveis;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- e) Contrair empréstimos e constituir garantias para assegurar o cumprimento das responsabilidades resultantes dos empréstimos;
- f) Deliberar sobre os investimentos a realizar pela sociedade;
- g) Apresentar a assembleia geral as contas anuais e a proposta de aplicação de resultados do exercício;
- h) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- i) Deliberar sobre a cooptação de administradores;
- j) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

MKT Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A do referido cartório, os senhores Tiago Ferreira Alves da Fonseca, António Alves da Fonseca e a sociedade Grupo Local – SGPS, Limitada

constituíram entre si uma sociedade por quotas com a firma MKT Construções, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma MKT Comunicação, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao-Tsé-Tung, número quinhentos e dez, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material publicitário através dos órgãos de comunicação social;
- b) Estudos de mercado, campanhas publicitárias e relações públicas;
- c) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material audiovisual, através de cartazes, painéis, dícticos, anúncios luminosos, sonoros, empenas, mala directa, murais, entre outros, a colocar em transportes, vias públicas, e em outros recintos públicos e privados;
- d) Execução de fotografias, reportagens, aplicações e reproduções;
- e) Composição de textos;
- f) Construção e decoração de *stands* em feiras e exposições; e
- g) Consultoria estratégica de comunicação orientada para identificar no mercado a melhor opção para definir marcas.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cem mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de noventa e nove mil meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Grupo Local-SGPs, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca; e
- c) Uma quota com o valor nominal de zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alves da Fonseca.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do prévio consentimento da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A proposição e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

A administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, os quais poderão constituir-se num conselho de administração, composto por um número mínimo de três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, caso exista;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta presente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Tiago Fonseca, na qualidade de presidente, António Fonseca e Maria Flávia Fonseca.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**Prime Gas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A do referido cartório, a sociedade Kukila Investments, Limitada, e o senhor Ricardo Xavier, constituíram entre si uma sociedade por quotas com a firma Prime Gas, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Prime Gás, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, Edifício Millennium Park, décimo terceiro andar, sala seis, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício da actividade de importação, distribuição, comercialização, a grosso e a retalho de combustíveis, nomeadamente de gás de petróleo liquefeito, e sua reexportação.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e cinco mil meticais, representativa de setenta por cento do capital social, pertencente à sócia Kuikila Investments, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Xavier Sengo.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

b) O valor nominal das novas participações sociais;

c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende do prévio consentimento da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;
- b) Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de

reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo

se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, os quais poderão constituir-se num conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, entre três a cinco membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, caso exista;
- c) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios

SECÇÃO III

Dos órgãos de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Cinco) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Membros da administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Diogo Alves Dinis Vaz Guedes.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.



Papiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e quinze, exarada de folhas setenta e três a setenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número doze traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, se procedeu a escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Papiro, Limitada, nos termos seguintes, entre:

Eliseu de Jesus Pascoal Jambo, de nacionalidade moçambicana, nascido aos cinco de Outubro de mil e novecentos e oitenta, na cidade da Beira, província de Sofala, filho de Pascoal Jambo e de Maria Francisca de Jesus Maria Jambo, portador de Bilhete de Identidade n.º 080100462696A, emitido em Inhambane, aos dois de Setembro de dois mil e dez, residente na Avenida Patrice Lumumba, Bairro Chambone-seis-cidade da Maxixe; e Ecídia Francisca Gerente Jambo, de nacionalidade moçambicana, nascido a vinte e quatro de Fevereiro de mil e novecentos e oitenta e três, na cidade da Beira, província de Sofala, filha de Rosário Gerente e de Berta Francisco Rosa Paulo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100477127F, emitido em Maputo aos catorze de Setembro de, residente na Avenida Patrice Lumumba, bairro Chambone-seis-cidade da Maxixe.

Têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade denomina-se Papiro, Limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba, Bairro Chambone-seis-cidade da Maxixe, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para outro local dentro do território nacional ou no estrangeiro assim como, abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou outras representações noutros pontos do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a gestão e exploração da área de gráfica, serigrafia, publicidade e tecnologias de informação e comunicação, prestando os seguintes serviços:

- a) Fotocópias, digitação e *scanner*;
- b) Impressão e edição de publicações;
- c) Impressão gráfica e serigráfica;
- d) Criação e desenvolvimento de projectos de *design* gráfico;
- e) Criação e desenvolvimento de *web design* e animações;
- f) Criação, desenvolvimento de *spots* audiovisuais, filmagens e edição de vídeos e fotografias;
- g) Consultoria e prestação de serviços na área de *design* gráfico e publicidade;
- h) Importação e exportação de material informático, máquinas gráficas, máquinas de serigrafia e consumíveis;
- i) Venda de consumíveis de escritório e material escolar;
- j) Venda e reparação de material informático;
- k) Formação na área de informática, *design* e multimédia;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades industriais e comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte e cinco mil meticais correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Eliseu de Jesus Pascoal Jambo;
- b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social pertencente a sócia Ecídia Francisca Gerente Jambo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que, a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedida este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio os direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação do sócio)

Um) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros do falecido, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Eliseu de Jesus Pascoal Jambo, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, podendo o mesmo, delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranha a sociedade, desde que tenha sido deliberado em assembleia geral, mediante uma acta.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maxixe, vinte e seis de Junho de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

**AID Construções, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e quinze foi matriculada na Conservatória do Registo

das Entidades Legais sob NUEL 100621754, uma sociedade denominada AID Construções, Limitada, entre:

Almirante Ernesto Bande, solteiro maior, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100122609M, emitido aos dezassete de Janeiro dois mil e onze em Maputo; e

Inácio Xadrique Júnior, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102260351B, emitido aos dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze em Maputo;

Dário Paulo Macamo, solteiro maior, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104843256Q, emitido aos dezanove de Junho de dois mil e catorze em Maputo.

Constituem entre si, nos termos do artigo noventa do Código Comercial uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de AID Construções, Limitada, e é criada por tempo indeterminado, com sede nesta cidade de Maputo na Avenida Mão Tsé Tung, número mil e quatrocentos e vinte, rés-do-chão. Podendo por deliberação de assembleia geral abrir e ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizada, para a realização do objecto social.

Três) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção de desenvolvimento económico ou social, pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e cinquenta mil meticais e corresponde a soma de três quotas sendo duas quotas com o valor de duzentos e quarenta mil meticais cada pertencentes aos sócios Inácio Xadrique Júnior e Dário Paulo Macamo, cento e dez mil meticais para Almirante Ernesto Bande.

ARTIGO QUARTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, bens ou direitos e pela incorporação dos suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de todos ou parte dos lucros ou das reservas, com ou sem criação de novas quotas, para tal se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante a deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna e internacional, será exercida pelos sócios, que desde já forem nomeados sócios gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberaram.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em todos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Junho dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Innovatite Consultancy Company – Sociedade Uípeossal, Limitada**

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o nome do sócio, da entidade acima referida, publicada no *Boletim da República*, n.º 4, Suplemento, III.ª Série, do dia 30 de Abril de 2015, rectifica-se que onde se lê: "... a sócia Salima Ismail", deve ler-se: "Aly Faruque Aly".

Golo – Agência de Publicidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de um de Junho de dois mil e quinze, lavrada a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e seis traço B do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito e notária superior A do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe aos seguintes actos:

- i) Divisão da quota pertencente ao sócio António Alves da Fonseca em duas novas quotas, uma no valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais, que reservou para si, e outra no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, que cedeu ao sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca;
- ii) Unificação da quota adquirida pelo sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca com a quota que este já detinha na sociedade, no valor nominal de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, passando a deter uma única quota no valor nominal de um milhão duzentos e setenta e cinco mil meticais; e
- iii) Alteração integral dos estatutos da sociedade os quais passarão a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e adopta a firma Golo – Agência de Publicidade, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao-Tsé-Tung, número quatrocentos e oitenta e oito, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material publicitário através dos órgãos de comunicação social;
- b) Estudos de mercado, campanhas publicitárias e relações públicas;
- c) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material audio-visual, através de cartazes, painéis, dícticos, anúncios luminosos, sonoros, empenas, mala directa, murais, entre outros, a colocar em transportes, vias públicas, e em outros recintos públicos e privados;
- d) Execução de fotografias, reportagens, aplicações e reproduções;
- e) Composição de textos;
- f) Construção e decoração de *stands* em feiras e exposições;
- g) Consultoria estratégica de comunicação orientada para identificar no mercado a melhor opção para definir marcas.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão duzentos e setenta e cinco mil meticais, representativa

de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Tiago Ferreira Alves da Fonseca; e

- b) Uma quota com o valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alves da Fonseca.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas participações sociais, a exercer nos termos gerais, podendo, porém, o direito de preferência ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada por maioria necessária à alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número um do presente artigo, o sócio transmitente, no prazo de cinco dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Seis) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;

b) Quando a quota do sócio for arresgada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo novo dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;

- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A proposição e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

SECÇÃO I

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, que poderão constituir-se num conselho de administração, composto por um número mínimo de três membros.

Dois) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Três) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade competem à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunto de dois administradores;

d) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

e) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta presente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e quinze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
— Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510